

LEI N.º 3.059/2018

DE 28 JUNHO DE 2018.

(Projeto de Lei n.º 20/2018 – Vereador Aloysio Saulo Breves Beiller)

Dispõe sobre o Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue e doenças afins e dá outras providências.

PARTE I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A prevenção e controle da transmissão e a atenção básica à saúde nos casos de Dengue e doenças afins no Município obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os munícipes proprietários ou possuidores a qualquer título de bens móveis e imóveis, habitados ou não habitados, regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais, agropecuárias ou prestadores de serviços deverão manter os terrenos e as edificações em geral constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito do gênero Aedes, evitando a proliferação dos vetores da dengue e doenças afins.

§ 1º - Entende-se por doenças afins Zica Vírus e Chikungunya.

§ 2º - Entende-se como responsáveis por estabelecimentos públicos municipais os prepostos nomeados na unidade.

PARTE II DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º - Fica instituído no Município de Valença o Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue e Doenças Afins, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde de Valença – SMS, obedecendo ao disposto na presente Lei.

§ 1º - As ações definidas no Programa são desenvolvidas pela SMS, objetivando a efetiva prevenção e controle da transmissão e a atenção básica à saúde dos casos suspeitos e confirmados das doenças, no âmbito do território do Município.

§ 2º - O Poder Executivo municipal poderá se articular com outros poderes, buscando a efetiva resolubilidade das ações pertinentes ao programa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - As ações previstas no Programa referido no caput deste artigo serão desenvolvidas em caráter permanente, no âmbito do território do Município.

Art. 4º - O Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue e doenças afins incluirá:

I - notificação de casos das doenças, conforme normatização do Sistema Único de Saúde;

II - investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos advindos das doenças;

III - busca ativa de casos das doenças nas unidades de saúde;

- IV - Vigilância Epidemiológica das doenças;
- V - coleta e envio de material de casos suspeitos das doenças ao laboratório de referência, para diagnóstico;
- VI - levantamento periódico de índice de infestação;
- VII - execução das ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito *Aedes Aegypti*, principal vetor das doenças;
- VIII - envio regular de dados relacionados às doenças à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- IX - análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- X - divulgação de informações e análises epidemiológicas das doenças;
- XI - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos;
- XII - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- XIII - capacitação de recursos humanos para execução do Programa;
- XIV - apresentação trimestral dos resultados do presente Programa a Secretaria Municipal de Saúde de Valença;
- XV - envio de relatório mensal à Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro – SESDEC, sobre os resultados do Programa;
- XVI - campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e controle dos focos do mosquito *Aedes Aegypti* e demais vetores;
- XVII - fiscalização de residências, estabelecimentos públicos e privados, visando à orientação e a aplicação de sanções previstas nesta Lei;
- XVIII - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente.

Seção I

Da Prevenção da Dengue

Subseção I

Da Educação em Saúde e Mobilização Social

Art. 5º - Serão desenvolvidas Ações de Educação em Saúde e Mobilização Social contra as doenças de que trata esta lei, com o objetivo de promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir e inibir a incidência das doenças no município.

Parágrafo Único – As ações referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas pela SMS em conjunto com outros órgãos do Município, além de instituições e organizações populares interessadas.

Art. 6º - As ações Municipais de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a Dengue e doenças afins envolverão:

I – a sugestão de introdução de conteúdos programáticos nas escolas da rede municipal de ensino que esclareçam aspectos relacionados à transmissão das doenças, favorecendo sua prevenção;

II - o estímulo ao Conselho Municipal de Saúde e a entidades da sociedade organizada, para que discutam permanentemente o tema, desenvolvendo alternativas para o seu efetivo controle;

III - o estudo de estratégias de comunicação social para o maior esclarecimento da população sobre as causas e consequências das doenças, fomentando o envolvimento da sociedade;

IV - o estímulo à produção de material educativo e informativo, respeitando as peculiaridades, credences e costumes locais;

V - o serviço de informação e orientação sobre as doenças à sociedade, a cargo da SMS, utilizando os mais variados recursos de infra-estrutura disponíveis;

VI - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde envolvidos no controle das doenças, da área de educação e lideranças comunitárias, nas ações de prevenção e controle;

VII - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de Educação em Saúde e Mobilização Social no controle das doenças;

VIII - o apoio e incentivo do desenvolvimento e a divulgação de soluções locais alternativas que contribuam para a prevenção e controle das doenças.

Subseção II

Da Comunicação Social

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo o desenvolvimento de ação de Comunicação Social contra as doenças que objetive a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do controle das mesmas.

§ 1º - A ação referida no caput deste artigo deverá ser subsidiada pela Divisão de Vigilância em Saúde, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados às doenças;

§ 2º - O Poder Executivo poderá se articular com os outros poderes e/ou esferas de governo na busca da uniformidade de conteúdo e forma para os planos de comunicação desenvolvidos para a prevenção e controle das doenças de que tratam essa lei;

Art. 8º - Será componente da ação de Comunicação Social contra a Dengue e doenças afins:

I - incentivo a rádio local, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e controle das doenças de que tratam essa lei nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;

II - veiculação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social nos órgãos da imprensa com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;

III - divulgação de forma clara para a população, da responsabilidade do gestor municipal na execução das ações de controle do vetor;

IV - participação dos técnicos da Divisão de Vigilância em Saúde na aprovação de material para campanha publicitária.

Art. 9º - Em caso de risco ou de ocorrência de epidemia de dengue no município, a difusão das informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do controle das doenças como também as informações das medidas a serem tomadas ocorrerá, sem ônus para o erário público, a título de utilidade pública, a fim de evitar a transmissão das mesmas.

Subseção III **Da Vigilância Epidemiológica**

Art. 10 - O objetivo da Vigilância Epidemiológica no controle das doenças é interromper a transmissão viral, através da diminuição da infestação e/ou eliminação do vetor, visando impedir o aparecimento das doenças em suas formas mais graves.

Art.11 - São atribuições da Vigilância Epidemiológica no controle das doenças:

I - notificar todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil;

II – avaliar o caso suspeito, coletar material para exames e enviar ao laboratório de referência;

III - acompanhar a curva endêmica;

IV - analisar a distribuição espacial dos casos;

V - acompanhar as taxas de morbidade e letalidade para orientar as medidas de controle;

VI – aferir a qualidade da assistência;

VII - investigar todos os casos suspeitos das doenças de que tratam essa lei;

VIII – participar da elaboração das ações de Educação em Saúde e Mobilização Social;

Art. 12 - Os Agentes de Combate as Endemias do município ao realizarem as visitas de rotina, visando prevenir focos dos mosquitos transmissores da dengue, produzirão relatórios circunstanciados sobre os imóveis que apresentarem os referidos focos ou situações que permitam a eventual proliferação de mosquitos, onde constará o endereço completo; nome do morador; problemas verificados; data da realização da inspeção; providências determinadas e fixação da nova data para a verificação da tomada das providências sugeridas. Neste relatório constará, obrigatoriamente, a assinatura do morador identificado.

Parágrafo Único - Os relatórios mencionados no caput do artigo 3º ficarão arquivados no setor competente de fiscalização da Secretária Municipal de Saúde, a disposição dos interessados e dispostos em arquivo em ordem cronológica para que sejam determinadas as seguintes providências necessárias.

Seção II

Do Controle da Dengue e das Doenças Afins

Art. 13 - Serão implementadas ações de Vigilância Entomológica e Controle do vetor com identificação dos principais determinantes da infestação vetorial, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação dos criadouros.

Parágrafo Único - Em se tratando de controle químico do vetor, deverão ser utilizados Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, definidos pela legislação vigente, a fim de evitar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Art. 14 – Deverão orientar as ações de Vigilância Entomológica e Controle do Vetor as seguintes ações:

I – intensificar o controle físico, químico e/ou biológico do vetor transmissor das doenças em todo o território do Município;

II - implementar a infra-estrutura e pessoal necessário para a realização das ações, em conformidade com os parâmetros definidos;

III – propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle do vetor transmissor das doenças.

Seção III

Da Atenção Básica à Saúde

Art. 15 - Serão realizadas ações de identificação de condições propícias à proliferação do mosquito transmissor da dengue buscando medidas para eliminá-los de forma consciente, cabendo à Atenção Básica na prevenção das doenças:

I - realizar visita de inspeção bimensal em todos os imóveis do município, exceto dos Pontos Estratégicos, que receberão visitas em períodos menores, identificando criadouros e eliminando-os sempre que possível ou realizando controle com o biolarvicida;

II - informar à Vigilância Ambiental em Saúde os imóveis ou áreas onde não seja possível inspeção pelo Agente Comunitário de Saúde – ACS;

III - comunicar ao responsável pelo imóvel a importância de mantê-lo em condições que impeçam a proliferação dos vetores, identificando possíveis criadouros;

IV - comunicar à Vigilância Ambiental em Saúde sobre as áreas de risco em potencial;

V - notificar à Vigilância Sanitária os casos de omissão por parte dos responsáveis pelos imóveis;

VI - coletar larvas para avaliação da infestação no município.

Art. 16 - Serão realizadas ações de atenção básica à saúde aos casos suspeitos e/ou confirmados dos vetores, visando à identificação e tratamento adequado, evitando assim, a evolução da doença.

I - realizar atendimento ao paciente suspeito e/ou confirmado das doenças, seguindo protocolo referenciado pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - realizar notificação à vigilância epidemiológica de todos os casos suspeitos e/ou confirmados;

III - capacitar equipes da Estratégia Saúde da Família para incluir em sua rotina ações de prevenção e controle da dengue e doenças afins.

PARTE II

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Dos Estabelecimentos

Art. 17 – Na prevenção e controle das doenças, caberá aos estabelecimentos privados, além de observar o disposto nesta Lei, a colaboração com as ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação do vetor.

§ 1º - Os responsáveis por estabelecimentos privados que disponham de áreas ou objetos suscetíveis à instalação e proliferação do vetor das doenças e que não possam sofrer o controle dos mesmos, ainda que alternativo, ficam obrigados a realizar a proteção de forma adequada da área ou objeto referido, a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Caso o imóvel se encontre vazio ou não edificado, responderá por todas as determinações e penalidades aqui descritas o proprietário devidamente identificado no cadastro de imóveis da Prefeitura Municipal de Valença que será intimado da decisão na forma que for determinada pela regulamentação desta Lei.

Subseção I

Das Borracharias e Ferros Velhos

Art. 18 - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 2º desta Lei.

Subseção II

Dos Imóveis que disponham de reservatórios de água

Art. 19 - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam reservatórios de água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-los permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Subseção III

Dos Imóveis que disponham de piscinas

Art. 20 - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Subseção IV

Dos Estabelecimentos que comercializam produtos em embalagens descartáveis

Art. 21 - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local protegido da chuva, com fácil visualização e adequadamente sinalizado, containeres para recebimento das embalagens.

Parágrafo único - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais para entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis ou que realizem o recolhimento adequado de resíduos.

Subseção V

Das Construções Civis

Art. 22 - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a dotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Subseção VI

Dos Cemitérios

Art. 23 – Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que não retenham água. Ficam os responsáveis obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas,

determinando se for o caso a imediata remoção destes objetos, ou a implementação de quaisquer métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Subseção VII Das Imobiliárias

Art. 24 – Os imóveis que proprietários deixarem sob a administração das imobiliárias e que se encontram desocupados no município, deverão disponibilizar livre acesso aos Agentes Comunitários de Saúde, para inspeção das condições de controle dos focos do mosquito *Aedes Aegypti* e demais vetores nos imóveis referidos.

Parágrafo único - Nos casos de impossibilidade de acesso imediato, oposição ou dificuldade à diligência aos imóveis referidos no caput deste artigo, a autoridade sanitária intimará o responsável pela administração da imobiliária para que permita o ingresso imediato, ou no prazo a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência exigir.

Subseção VIII Dos veículos abandonados

Art. 25 - Todo veículo encontrado em visível estado de abandono, também estará sujeito à inspeção da autoridade sanitária.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, será considerado visível estado de abandono o veículo estacionado:

I - Em via pública há mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - Em via pública, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III - Com sinais de visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placa, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depredação ou destruição.

Art. 26 - A situação de abandono será mediante denúncia formulada por qualquer cidadão ou, poderá ser verificada pela Fiscalização do Município.

Art. 27 - Os proprietários dos veículos encontrados em estado de abandono, identificados como criadouros ou possíveis criadouros do vetor, serão notificados para, regularizar a situação do veículo e promover a sua retirada dentro do prazo máximo de até 5 (cinco) dias a contar da notificação.

§ 1º - Não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicado na imprensa local, uma só vez.

§ 2º - Em caso de alienação fiduciária, o alienante será notificado.

Art. 28 – Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.

Art. 29 – O responsável pela infração será penalizado com multa, ficando advertido para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O valor da multa pelo abandono do veículo será o equivalente ao previsto para as infrações gravíssimas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº. 9.503, de 23-9-1997, recolhido aos cofres municipais.

Art. 30 – A aplicação da penalidade descrita no artigo anterior não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem tão pouco de sofrer a multa prevista nos artigos 38 deste diploma legal.

Art. 31 - Findo o prazo estipulado no artigo 29, o veículo será removido pelo Poder Público Municipal e transferido para local credenciado, devendo ser retirado pelo proprietário.

Parágrafo único - Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

I - Apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

II - Quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do material apreendido no pátio credenciado.

Art. 32 - Para o veículo que não for resgatado do local credenciado no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser iniciado processo de venda através de leilão público, para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes, mediante os trâmites legais necessários.

PARTE III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos prazos

Art. 33 - Os proprietários dos estabelecimentos e dos veículos referidos anteriormente terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para regularizarem sua situação perante o Poder Executivo Municipal ou conforme determinação da autoridade sanitária.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 34 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, em todos os imóveis públicos ou particulares, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos cultivados ou não, lugares ou logradouros públicos, objetivando a efetiva execução do Programa Municipal de Prevenção e Controle da Dengue e doenças afins.

§ 1º - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, ou aquele que ostente a posse ou detenção do imóvel para que permita o ingresso imediato ou no prazo de 30 (trinta) dias, conforme a urgência exigir.

§ 2º - Caso persista a oposição ou dificuldade, o Município peticionará ao Poder Judiciário para a expedição de Alvará Judicial visando o ingresso no imóvel.

Art. 35 - Considera-se infração, observada a legislação pertinente, a desobediência ao disposto na presente Lei, que possa prejudicar ou colocar em risco o desenvolvimento das ações do programa.

Art. 36 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* e ao *Aedes albopictus*.

Art. 37 - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) criadouros de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) criadouros de vetores;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) criadouros de vetores;

IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais criadouros de vetores.

Art. 38 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas a imposição das seguintes multas:

I - Para as infrações leves: 06 (seis) Unidades Fiscais de Valença (UFIVAS);

II - Para as infrações médias: 12 (doze) UFIVAS;

III - Para as infrações graves: 15 (quinze) UFIVAS;

IV - Para as infrações gravíssimas: 18 (dezoito) UFIVAS.

Parágrafo único - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante autuação imposta por autoridade sanitária, para regularizar a situação no prazo de até 30 (trinta) dias, findo o qual estará sujeito à imposição das penalidades cabíveis mediante a lavratura de termo de multa.

Art. 39 - Em caso de reincidência ou não cumprimento das determinações após a lavratura da multa, será lavrada cumulativamente outra multa, sendo os valores fixados até o décuplo, a juízo da Autoridade Sanitária, considerando a gravidade da conduta, o risco provocado à comunidade, a negligência, o descaso, a mora, o tamanho do imóvel, a capacidade econômica do infrator e se houve necessidade de Alvará Judicial em virtude da oposição ocorrida.

Parágrafo único: Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto no art. 2º, desta Lei.

Art. 40 - Após a lavratura de qualquer penalidade, o procedimento administrativo seguirá o rito determinado no Código de Posturas.

Seção III

Dos pagamentos

Art. 41 - As multas decorrentes da imposição de penalidades aos proprietários dos estabelecimentos listados anteriormente serão cobradas mediante boleto expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com prazos estabelecidos por portaria do Prefeito Municipal.

§ 1º - Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor corrigido será inscrito em Dívida Ativa.

§ 2º - Os responsáveis pelos imóveis onde seja constatada a necessidade de realização de capina, remoção de lixo, entulhos e materiais inservíveis, ou outra adequação para impedir a proliferação do vetor, deverão fazê-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após notificação pela autoridade competente.

§ 3º - Finalizado o prazo concedido e sendo constatado o não cumprimento das exigências, o Município poderá realizar a adequação necessária, sendo cobrado o serviço do responsável do imóvel, sendo o valor arbitrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, com a consequente expedição de boleto, em caso de inadimplência, o valor será inscrito em dívida ativa.

PARTE IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - A arrecadação proveniente de eventuais multas aplicadas aos infratores da presente lei constituirão receita ao Fundo Municipal de Saúde e será destinada, integralmente, as ações de controle da dengue e doenças afins e seus vetores, na forma desta lei.

Art. 43 - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 44 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 45 - Os valores indicados nesta Lei serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPNC, acumulado do exercício anterior, ou por outro índice de atualização que o vier a substituir.

Art. 46 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de verba própria do orçamento em vigor, que em sendo necessário será suplementada.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 2.091, de 25/08/2013 e a Lei 2.758, de 24/03/2014.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva
PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1ª SECRETÁRIA

Pedro Paulo Magalhães Graça
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal